

## ASILO POLÍTICO

Adrian Alan FRANCISQUINI<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O instituto do “Asilo Político” é um assunto de suma importância pelo fato de ser um Direito Constitucional a qual pode ser compreendido como forma de expressão dos Direitos Humanos, tendo respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta da ONU, como sendo um corolário do princípio à defesa dos Direitos Humanos, tendo previsão em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 4º, X; importância a qual se torna evidente também haja vista o esforço doutrinário objetivando uma fundamentação que se sustente por si só. O presente artigo trará o conceito de Asilo Político, suas modalidades e respectivos requisitos de aplicação bem como a função quanto aos Direitos Humanos. Esse instituto hoje ainda é visto como um direito não do indivíduo, mas do Estado, sendo a este último, dado a faculdade de concessão de Asilo Político, não sendo, portanto obrigado, o que fere os princípios que regem os Tratados Internacionais que se pautam na esfera dos Direitos Humanos. O objetivo deste trabalho é apresentar este instituto, o qual é polemicamente discutido nos casos fáticos, devido às diversas opiniões e entendimentos doutrinários, bem como analisar hipóteses de aplicação em casos reais à luz da doutrina majoritária. Os métodos a serem utilizados no presente trabalho serão o histórico como também, o dedutivo, citando a importância da concessão de Asilo Político aos estrangeiros que necessitarem, bem como o método comparativo onde serão analisadas as diferentes posições até mesmo com relação às leis estrangeiras que regulamentam referente ao tema em estudo. O assunto em questão se faz necessário atribuir o adjetivo de Direitos Humanos e não de problema de ordem pública ditados por Governos e Estados.

**Palavras-chave:** Asilo Político. Direitos Humanos. Direito Internacional. Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Orientando: Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: adrianfrancisquini@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador: Mestre em Direito das Relações Públicas e em Sistema Constitucional de Garantias. Professor e coordenador das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: Sergio@unitoledo.br.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho na espécie Artigo trouxe em cada capítulo uma nova compreensão no que diz respeito ao Asilo Político de uma maneira geral.

No Escorso Histórico foi abordado, mais especificamente no sub-capítulo “Conceito e as Mudanças”, através de pesquisa na doutrina, o conceito e a mudança que o Instituto Asilar foi tendo com o passar dos tempos, desde os primórdios, passando-se por diversos tipos de povos e nações.

Ao trabalhar no sub-capítulo “Asilo no Constitucionalismo”, foi-se tecendo comentários a respeito do Asilo, à luz do movimento do Constitucionalismo e do Jus Positivismo de Hanz Kelsen, comentando-se ainda a previsão do Instituto na Magna Carta brasileira de 1988, e como ela se diferencia das outras Cartas ao tratar deste direito.

O sub-capítulo “Século XX, Segunda Dimensão de Direitos” procurou abordar o tema em questão sob a égide da influência dos Direitos Sociais, discorrendo sobre o Instituto, abordando teses de diferentes autores sobre a possível interferência na soberania e administração estatal de cada Estado englobado no caso prático asilar.

Trabalhando o sub-capítulo “O Asilo na Terceira Dimensão de Direitos” foi abordado à questão do abrigo asilar nesta época, a qual tem como obra marcante a do jurista Norberto Bobbio, A Era dos Direitos, comentando-se a previsão da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como na nossa Constituição Federal e ainda a abordagem comum entre o território sul-americano.

O capítulo “as Modalidades”, procurou discorrer sobre as diversas modalidades existentes na história do mundo, bem como as necessidades de cada povo no que diz respeito à concessão do direito asilar. Abordou-se aqui, as modalidades existentes nos dias atuais, e suas peculiaridades.

Quanto ao capítulo “Requisitos de Aplicação”, trabalhou-se todos os requisitos para efetivar a concessão de cada tipo de Asilo, sendo ele Territorial, Diplomático e/ou Militar.

Nas Conclusões, o que se pode concluir foi a grande importância que está intrínseca no direito Asilar, bem como no que diz respeito à concessão ou não do Asilo político no caso prático, quando houver preenchimento dos requisitos para a concessão, devem-se prevalecer os direitos do indivíduo, haja vista o Instituto de Asilo ser Direito Constitucional Internacional que expressa os Direitos Humanos, sendo que estes devem prevalecer de regra.

## 2 ESCORSO HISTÓRICO DO ASILO

### 2.1 Conceito e as mudanças

O conceito de Asilo, por Carvalho (2000, p. 01): “[...] sobrevém de um composto grego, o qual é formado por **a** (privação, negação) e **siolos** ou **silos** (violência, à força), ou seja, é o que não pode ser à força, violentamente”.

Na Grécia Antiga havia a distinção entre *iketéia* (refúgio em qualquer templo de uma determinada região) e *asylos topos* (lugar reservado para concessão de asilo). Montesquieu comenta que “Como a divindade é refúgio dos desgraçados e que não há gente mais desgraçada que os criminosos, ocorreu naturalmente a introdução a admitir que os templos eram asilos para eles [sic]”. Nesta época, mais especificamente na tomada de Atenas por Esparta, Lisandro havia proclamado que seria preso qualquer ateniense, onde quer que fosse encontrado e levado a sua terra de origem. Proclamação esta reprovada por Tebas, que dizia ser uma desconsideração a um costume consagrado e preservado.

Os gregos ao mesmo tempo em que aplicavam o ostracismo como pena, davam muita importância ao asilo, sendo uma exteriorização de hospitalidade e piedade, protegendo o inocente e mitigando a penalidade do culpado. Essa proteção ao asilo foi preservada durante séculos, mesmo durante as invasões persa e romana, sendo considerada ofensa aos deuses a tentativa de apoderar-se de um refugiado.<sup>3</sup>

O povo Romano, no momento em que invadem a Grécia de certa forma respeitava o asilo grego, porém colocaram uma condição de fidelidade. Essa relação não havia estabilidade, pois era cancelado no momento em que os Romanos se sentiam traídos ou por alguma rebelião que os desrespeitassem. Os romanos pensavam que os asilos gregos e egípcios eram extravagantes e não estavam de acordo com o interesse coletivo, sendo que o infrator merecia punição. Com o passar dos tempos e o sentimento humanitário que os dominou, mais do que o desejo de se fazer justiça do Império, a prática asilar foi retomada em terras romanas.<sup>4</sup>

### 2.2 Asilo no constitucionalismo

O Constitucionalismo é um movimento o qual teve seu preâmbulo no século XVIII, com a Constituição Modelo liberal clássica, esse movimento político, social, ideológico e jurídico pode ser dividido em dois grandes períodos, o Constitucionalismo

---

<sup>3</sup> Júlio Marino de Carvalho, ob., cit., p. 42 a 47.

<sup>4</sup> Júlio Marino de Carvalho, ob., cit., p. 46 a 52.

Clássico que vai de 1787 a 1918 e Constitucionalismo Moderno que vai de meados de 1918 até os dias de hoje. De acordo com o Jus positivista Hans Kelsen, o direito deve ser desnudo de todo e qualquer conteúdo valorativo, mas há a necessidade de respeitar-se a hierarquia das normas que tem no cume de sua pirâmide a Constituição.<sup>5</sup>

A nossa Carta Magna de 1988, em seus primeiros quatro artigos já faz menção ao instituto de Asilo, mais precisamente em seu artigo 4º, inciso X:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
X - concessão de asilo político.

Este artigo 4º, portanto ganha status de “coluna de eficácia dos direitos fundamentais” que estão sustentando o Estado Democrático de Direito. Com esta norma, fica evidente que nossa Constituição fundou suas relações internacionais nos princípios da dignidade da pessoa humana, prevalecendo os direitos do homem.

O jurista Valério de oliveira Mazzuoli comenta:

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil passam a incorporar-se automaticamente no ordenamento brasileiro pelo que estabelece o § 1º do artigo 5º da nossa Constituição: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”. (MAZZUOLI, 2000, p. 179).

A Professora e Doutora Flávia Piovesan comenta a nossa Constituição à luz dos princípios que norteiam as relações internacionais:

Na realidade, trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios a guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil – iniciativa paralelo nas experiências constitucionais anteriores. (PIOVESAN, 2000, p. 59).

A afirmação acima é reforçada por Paulo Roberto de Almeida:

Cabe, antes de mais nada, mencionar a contribuição original, no campo das relações internacionais do Brasil, feita pela Constituinte Congressual de 1987-1988, no sentido de codificar algumas orientações gerais em matéria de política internacional. (ALMEIDA, 1990, p. 57).

A Constituição de 1988 quebra com a ditadura e com o formalismo do costume e hábito das cartas anteriores consagrando os direitos fundamentais do homem como sendo matéria de ordem

---

<sup>5</sup> Hanz Kelsen, Teoria Pura do Direito, op., cit., p. 4

internacional, ensejando na prática a busca de adoção de uma postura de proteção aos direitos humanos em suas relações exteriores.

O Professor Júlio Marino de Carvalho, a respeito do Asilo na esfera mundial comenta:

Modernamente, deixou de ser princípio tão-só consuetudinário, para entalhar-se na legislação estatal, ascendendo mesmo ao pináculo do Direito Fundamental onde participa o seletivo elenco dos direitos individuais de grande número de nações. Assim, uma vez firmada a perspectiva jurídica do asilo, na garantia de sua natureza constitucional, o asilo foi investido das galas jurídicas. Enfim, já se pode falar em **direito de asilo**, sem orgulhos culturais e sem a insurgência duma ultrapassada ortodoxia jurídica, mesmo quando a mentalidade restritiva de alguns Estados não queiram aceitá-lo nesse *status*. Conforme alusão já feita, nos dias que correm, o asilo e refúgio fazem parte integrante do Direito Internacional dos direitos humanos e poucos Estados ainda não o incluíram na sua Carta política [sic] (CARVALHO, 2000, p. 22).

Com os comentários do professor, vê-se que o instituto do asilo político está contido numa esfera quase que mundial e que em quase sua totalidade de nações há a previsão em suas cartas correspondentes, ou seja, a importância está sendo reconhecida.

### **2.3 SÉCULO XX: SEGUNDA DIMENSÃO DE DIREITOS**

Bath, em 1950 definiu este instituto como sendo “a proteção que um Estado outorga em seu território ou em outro lugar dependente de algum de seus órgãos a um indivíduo que o solicita” (*Annuaire de L’Institut de Droit International*).

O Asilo Político, ao longo dos tempos foi sofrendo alterações substanciais de maneira dinâmica conforme mudanças na sociedade, passando desde a época dos sacerdotes, época esta em que o único meio de se controlar a ferocidade dos primitivos era na base da religião, criando-se um asilo para os delinquentes, lugar que os ofendidos por estes não tinham a bravura de persegui-los. Este instituto, portanto passa por modificações desde a época em que a religião era o principal alicerce até os tempos de hoje, que vários autores o defendem como um Direito Internacional que demonstra a expressão dos Direitos Humanos.

Ponto controvertido está ao pensar no instituto asilar como sendo um meio pelo qual um Estado interfere na “Administração Íntima” de outro, o que não é de todo verdade, haja vista o Asilo ser uma interferência internacional sim, porém para que se evite a consumação da violação dos direitos do homem. Como diz o jurista português José Magalhães Godinho:

Não deve esquecer-se que o direito de Asilo é um direito autônomo fundamental do homem ou, se preferir, o exercício, o meio de defesa de um direito essencial, o direito à vida, à liberdade, à justiça e à segurança, com vista ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (GODINHO, 1973).

Hugo Moncada enfatiza que o asilo é uma das formas de proteção dos direitos mínimos da pessoa humana, naqueles momentos em que o Estado local, devido à perturbação de várias ordens, não puder ou não quiser assegurar estes mesmos direitos.

Há ainda quem seja contra, dizendo que o asilado é aquele que pratica atos contra a própria pátria e por ver-se derrotado nos seus planos foge da perseguição estatal, “acovardando-se”. Charles Wiesse é um dos que não aceitam o Asilo e diz que:

Se, em sua origem, este direito de asilo não foi seriamente atacado, deve-se evidentemente à frequência das mudanças de regime resultantes de revolução. Cada chefe de partido, uma vez chegado ao poder, julgará útil não desconhecê-lo, a fim de poder usá-lo, chegado o caso de que ele próprio venha a estar exposto à perseguição de seus adversários políticos. (WIESSE, 1898, p. 202).

O que comenta Otto Kirchheimer é que na verdade, os tribunais que atuam nestes tipos de delitos (políticos), embora os Juizes que fazem parte deles tenham ilibada conduta funcional, não funcionam adequadamente, haja vista a parcialidade da “Justiça Política”, como comenta Celso D. Albuquerque Mello:

A parcialidade pode-se dizer, é a grande característica da justiça política e ela é tanto mais acentuada quanto maior for o autoritarismo do sistema político. A justiça política visa a atingir fins políticos. A finalidade de se submeterem crimes políticos a apreciação de um tribunal é dar à população uma aparência de imparcialidade e legalidade, o que gera uma sensação de segurança. (MELLO, 1978, p. 153).

O que vemos aqui é o conflito de direitos, a soberania do Estado em confronto com os Direitos Humanos do indivíduo, conflito este que se deve resolver pendendo-se para a dignidade da pessoa humana, e não só visto como um só indivíduo, mas fazendo-se assim a concretização da proteção destes direitos a qualquer ser da face da Terra.

## **2.4 O Asilo na Terceira Dimensão de Direitos**

Noberto Bobbio diz na obra A era dos direitos que a terceira geração de direitos tem início com a Declaração dos Direitos do

Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas. O mais correto talvez fosse usar o termo dimensão. O autor diz que mesmo não tendo uma efetividade total nestes direitos de terceira dimensão, eles são um estado ideal que se deve almejar, comentando ainda que os direitos nasçam quando podem ou precisam nascer no momento adequado. É o que acontece com o Direito de Asilo, surgido nos momentos onde houve necessidade.<sup>6</sup>

Esse Direito Constitucional Internacional podendo ser visto como expressão dos Direitos Humanos é de vital importância, grandeza esta comentada por Júlio Marino de Carvalho:

Assim é demonstrada a grandeza do Asilo Político, instituição de admiráveis propósitos humanitários, uma vez que todo o acusado faz jus a um julgamento confiável na sua imparcialidade. Admitir tese contrária é tolerar a negação pura e simples da justiça, conduta flagrantemente ofensiva dos direitos humanos, o que não é de tolerar-se nos dias de hoje. (CARVALHO, 2000, p. 235).

O Direito de Asilo é protegido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual teve sua proclamação aos 10 de Dezembro de 1948 e reconhece o respeito “universal” da personalidade jurídica do indivíduo, reconhecendo este como sujeito de Direito Internacional.

A própria Constituição Federal de 1988 reconhece este Instituto, dando o devido respaldo em seu artigo 4º, X conforme já citado acima.

A respeito do território Sul-americano, o pensador Isidoro Moreno Ruiz comenta que “Nas Repúblicas latino-americanas, o asilo diplomático é respeitado como um princípio de direito público indiscutível” (1935, p. 491).

O instituto histórico nasceu na Antiguidade, mas a “Lei Maior” colocou o asilo como uma norma principiológica, ou seja, as relações internacionais serão regidas à luz do princípio da concessão de asilo, artigo 4º, X da Constituição Federal.

### **3 AS MODALIDADES**

Em uma rápida passagem pela história antiga veremos várias espécies do Instituto de Asilo utilizados pelos mais diferentes povos, que acabaram servindo como base do que se tornou esse Direito nos dias atuais.

Nos primórdios dos tempos, deve-se levar em conta a maneira em que o povo Egípcio tratava do Asilo, que segundo Egidio Reale (1938, p. 477) “os Ptolomeus aceitavam imunidade resguardante aos que, por prática delituosa, se abrigavam no supedâneo das estátuas de rei [sic]”. Mesmo sabendo que os

---

<sup>6</sup> Norberto Bobbio, A Era dos Direitos, ob., cit., p. 57.

egípcios não aceitavam que os delituosos ficassem impunes há relatos em que houve a concessão do direito asilar como o caso do faraó Assiroferne, o qual é comentado pelo escritor belga Thonissen, dizendo que o rei ao construir um mausoléu para seu filho declarou ser local de refúgio para qualquer que ali se achegasse. Segundo Júlio Marino de Carvalho:

No Egito, mais do que refúgio religioso, a proteção a criminosos era em realidade de natureza mofina e especulativa, o que se comprovava na estimulação de interesses políticos e mercantis, pois os locais de asilo atraíam moradores que ali se estabeleciam e propiciavam desenvolvimento e expansão de negócios [sic]. (CARVALHO, 2000, p. 37).

Os Hebreus, segundo as escrituras de Moisés, utilizavam o asilo como forma de proteção da antiga vingança privada, não para que se tivesse impunidade ou injustiça para com os ofendidos, mas para torná-la mais branda possível. Na época da Bíblia haviam cidades que eram consideradas locais de asilo, conforme comenta Carvalho:

Segundo os textos das Escrituras, primeiramente só em Jerusalém era admitido asilo. Mas, o número de cidades asilares foi mais tarde ampliado para seis: 1. Cedes, na Galiléia, sobre o monte Naftali; 2. Siquém, sobre o monte de Efraim; 3. Cariatarbe (Hebron), no monte de Judá; 4. Bosor, no deserto de Ruben; 5. Ramot, em Galaad; 6. Golan, em Basan da tribo de manasses. (CARVALHO, 2000, p. 39).

Relacionadas às cidades acima e a respeito do método a qual o asilo era colocado em prática, o autor Greenberg tece o comentário:

Estas foram às cidades constituídas para todos os filhos de Israel, e para os alienígenas que habitavam entre eles. Aquele que houvesse tirado a vida de alguém sem intenção poderia refugiar-se nelas, e não morreria às mãos do parente que quisesse vingar o sangue derramado, até que se apresentasse ante o povo e defendesse a sua causa. (GREENBERG, 1959, p. 125).

O que percebemos é que na época dos Hebreus, já havia a noção de culpa e dolo que conhecemos hoje, com as devidas discrepâncias ao se tratar das penas cominadas para cada caso e hipótese de concessão de asilo.

O povo pagão, mesmo antes do cristianismo, utilizava o instituto do asilo para proteger aqueles perseguidos da justiça fundando-se na superstição em seus vários deuses.

Na Idade Média, os grandes Senhores Feudais davam Asilo com baseando-se nas normas do poder absolutista.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Júlio Marino de Carvalho, ob., cit., p. 29.

O povo cristão adotou o asilo haja vista por eles ser entendido haver mesmo patamar entre delito e pecado bem como ser entendido haver valor que procura o bem da humanidade. O autor Júlio Marino de Carvalho relata:

O refúgio numa igreja tinha a vantagem de fazer escoar os dias que abrandavam iras e ódios, favorecendo aos clérigos o empenho nas negociações de resgate, transação com a parte ofendida (*carta compositionales*). Em regra, a finalidade do refúgio era obter a intercessão episcopal junto aos poderosos da jurisdição, os quais se sentiam incitados a combater a violência dos costumes imperantes na ação repressiva. O asilo eclesiástico propugnava pela conservação do refugiado em seu refúgio sagrado, donde não podia ser retirado à força para ser levado a mutilações ou à morte. (CARVALHO, 2000, p. 53).

No que diz respeito ao instituto de asilo para o povo cristão, havia luta contra o que se chamava de vingança privada, buscando a satisfação da pretensão resistida através da *compositio*, o que seria uma forma de conciliação primitiva, muitas vezes sendo impostas penas pecuniárias. O asilo cristão visava a não aplicação de penas iguais eram impostas na época da barbárie, sendo considerado, segundo Carvalho: “[...] um direito divino, tanto que o Concílio de Trento advertiu que sua violação acarretava excomunhão *lata sententiae*”.

Todos esses tipos de asilos são diferentes dos tipos existentes hoje em dia, haja vista o direito ser dinâmico, além de o instituto ter ganhado novos significados inicialmente com as várias etapas do constitucionalismo e tem uma relação importante com a democracia. Portanto, a sociedade muda, mas também o constitucionalismo avança no sentido de assegurar direito humanos, entre os quais o asilo aos perseguidos.

Segundo Júlio Marino de Carvalho, hoje há um tipo de Asilo, denominado Asilo Internacional. Este Instituto é destinado à pessoa a qual busca proteção e segurança jurídica em território estrangeiro por ser considerada, em seu próprio país, solapadora por prática de atos político-sociais.

O mesmo autor supracitado comenta:

Também é asilo internacional, o que leva pessoas ou multidões a cruzar fronteiras, premidas por problemas de sobrevivência moral ou material. Há milhares dos que são cruelmente transformados em excreção das intolerâncias raciais, tribais e religiosas e privados da paz e segurança. Levados por uma réstea de esperança franqueiam fronteiras nacionais, clamando por socorro [sic]. (CARVALHO, 2000, p. 29).

Este Asilo Internacional é subdividido por alguns autores em Territorial, Diplomático e/ou Militar. Esta divisão tríplice é comentada por Júlio Marino de Carvalho:

A classificação tríplex de asilos diz respeito, naturalmente, à fase inicial da providência, de vez que eles a seguir poderão tomar um rumo de ordem diplomática. (CARVALHO, 2000, p. 30).

O Asilo Territorial é conceituado como sendo a resignação de um estrangeiro por uma nação, em território pátrio a qual é exercida sua soberania, com o intuito de proteção de direitos fundamentais, tais como a liberdade e a vida, haja vista o risco grave inerente em que se encontra o asilado do país a qual se origina, devido a grandes tumultos sociais e políticos.

Este é um modelo puro, imaculado, sendo aceito em todo e qualquer nação internacional. O Brasil é signatário desta espécie também e chegou a participar de uma Convenção ocorrida em Caracas na Venezuela, a qual o objeto principal era o Asilo Territorial em 1957. Há a previsão deste Asilo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, mais especificamente em seu artigo 14, §§ 1º e 2º:

§ 1º: Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países.

§ 2º: Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimadamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das nações unidas.

A concessão do Asilo Territorial, se preencher todos os requisitos, é internacionalmente inquestionável.

Quanto ao Asilo Diplomático, o autor Geisa Santos Scaglia tece o comentário:

Insta esclarecer, ainda, a conceituação prática do asilo diplomático, que é uma modalidade provisória e precária do asilo político. Diferentemente do asilo territorial, no asilo diplomático o Estado concessor do asilo o defere, ao perseguido, fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido. Os espaços, dentro do próprio território onde é concedido a asilo diplomático, abarcam aqueles que estão isentos da jurisdição desse Estado. Não são apenas as embaixadas, mas também se podem englobar as representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares (SCAGLIA, 2009, p.33).

Conclui-se que esta modalidade de asilo não é de absoluta aplicabilidade inquestionável, haja vista ser apenas uma etapa, provisória, para o Asilo Territorial.

Para o autor Júlio Marino de Carvalho, o Asilo Militar é aquele em que o Estado concede o direito asilar a bordo de navios de guerra, aeronaves militares ou em acampamento de tropas de ocupação militar em território estrangeiro.

## **4 REQUISITOS DE APLICAÇÃO**

Como vimos na própria Carta de Declaração Universal dos Direitos do Homem têm-se os requisitos para aplicação do instituto asilar, quais seja a perseguição, sendo que esta não seja legitimadamente motivada por crimes de direito comum ou atos na contramão dos objetivos e princípios das nações unidas.

Segundo o autor Annoni, o Asilo Político é:

[...] o abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por delitos de opinião, ou por crimes que tem ligação com a segurança do Estado, contudo não podem configurar quebra do direito penal comum. (ANNONI, 2002, p. 57).

Podemos captar outros requisitos para a concessão do direito de asilo, a prática de delitos políticos, de opinião ou crimes que tenha ligação com a segurança do Estado, mas não podendo haver quebra do direito penal comum. Aqui não há obrigatoriedade para nenhum Estado de se conceder Asilo ou não ao estrangeiro. Há casos em que é evidente o direito do indivíduo e o processo é longo e custoso, e por outro lado há casos em que se paira dúvidas e mesmo assim o asilo é concedido de quase que imediato.

## **5 CONCLUSÕES**

A relevância pertinente ao assunto trabalhado se torna evidente com todos os argumentos discorridos, bem como ser previsto em vários documentos de mundial relevância tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a Magna Carta do Brasil de 1988, a Constituição Portuguesa, além de alguns países que reconhecem apenas a modalidade de Asilo Territorial tais como a França, México, Itália e Alemanha bem como no território da América do Sul em que o Asilo é respeitado de tal forma que é considerado norma de Direito Público de forma que não se pode discutir.

Em toda história vemos previsão do Instituto de Asilo para determinada finalidade, sendo para impedir a punição de um inocente ou para mitigar a extravagância das penas bárbaras e cruéis aos infratores e delituosos. O mundo sofre alterações substanciais no que diz respeito à sociedade e ao convívio entre os povos, concomitante a esta mudança, o Asilo Político vem sofrendo também várias “metamorfoses” e acompanha a dinamicidade das relações mundiais.

O ponto controvertido existente no presente é no caso fático, ou seja, na hora de se conceder ou não Asilo Político ao estrangeiro, estaria ferindo a Soberania Estatal de outra nação? Estaria infundindo na Administração de outro Estado? Estas seriam, e são as perguntas mais freqüentes, porém a concessão ou não do Direito Asilar deve ser analisada em cada caso para não gerar insegurança jurídica para nenhum dos interessados.

Quando tratamos deste assunto, há um conflito de interesses e direitos, de um lado a Soberania do Estado e sua íntima Administração, do outro o interesse que ao mesmo tempo possa ser entendido como individual (liberdade, segurança e vida do indivíduo) como também há o reflexo para todos (liberdade, segurança e vida de todos que possam precisar de asilo).

Nesta órbita de direitos, portanto, se preencher todos aqueles requisitos de aplicabilidade, devem-se prevalecer os direitos do indivíduo, haja vista o Direito Asilar ser, mais do que tudo, um Direito Constitucional Internacional que externa e expressa fielmente os Direitos Humanos, sendo que estes últimos, de regra, devem prevalecer.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo Político e Direitos Humanos**. 1ª. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

ANNONI, Danielle (organizadora). **Os novos conceitos do Direito Internacional**. ed. América Jurídica. 2002.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, ed.: UNB, 5ª edição, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed.: Saraiva, 2001.

SCAGLIA, Geisa Santos. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. UNIVALI, 2009.

ARAÚJO, Nadia de et al. **O Direito Internacional dos refugiados – uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GREENBERG, Moshe. **The Biblical Conception of Asylum**. Pennsylvania: JBL, 1959.

GODINHO, José Magalhães. **O Asilo Político e o Direito de Extradicação**. Lisboa: Ordem dos Advogados de Lisboa, 1973.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos & relações internacionais. Doutrina e instrumentos internacionais dos direitos humanos.** Campinas: Agá Juris, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** 2 ed. Brasília: Edições Humanidades, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WIESSE, Carlos. **Le Droit International Appliqué aux Guerres Civiles.:** Lanme, 1808.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A estrutura constitucional das relações internacionais e o sistema político brasileiro.** Rio de Janeiro: Contexto Internacional, 1990.